**À COMISSÃO DE ÉTICA DO PARTIDO NOVO**

**Assunto:** Pedido de Suspensão e Processo de Expulsão de Filiado

**Denunciado:** Joaquim Pedro de Morais Filho, CPF 133.036.496-18

O Diretório Estadual do Ceará, vem, por meio desta, formalizar uma denúncia contra o filiado **Joaquim Pedro de Morais Filho**, inscrito no CPF sob o nº 133.036.496-18, requerendo sua suspensão imediata e a instauração de processo para sua expulsão, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1. DOS FATOS**

Conforme noticiado pelo portais de notícias Metrópoles (<https://www.instagram.com/metropoles/p/DByRECyRtR5/> e <https://www.metropoles.com/colunas/guilherme-amado/integrante-do-pcc-pediu-liberdade-de-nem-da-rocinha-e-gabriel-monteiro>), Uol (<https://noticias.uol.com.br/colunas/josmar-jozino/2024/09/30/chamou-juiz-de-inutil-promotor-de-vagabundo-e-pediu-liberdade-de-marcola.htm>) e G1 (<https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2024/11/06/acusado-de-acao-terrorista-pede-ao-stj-cassacao-de-decisoes-dos-desembargadores-afastados-por-venda-de-sentencas-em-ms.ghtml>), Joaquim Pedro de Morais Filho é identificado pela Secretaria de Administração Penitenciária do Ceará como integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC). Ele tem se destacado por impetrar diversos pedidos de habeas corpus em tribunais superiores, mesmo sem ser advogado.​ Em outubro de 2024, Morais Filho solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) a liberdade provisória de Antônio Francisco Bonfim Lopes, conhecido como Nem da Rocinha, argumentando que o traficante não representava perigo ao sistema penitenciário fluminense e tinha direito a cumprir pena próximo à família. O pedido foi negado pelo ministro Luís Roberto Barroso. Além disso, Morais Filho tentou obter a soltura de Marcos Willians Herbas Camacho, o Marcola, apontado como líder do PCC. A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou o pedido, justificando a ausência de documentação necessária. ​

Joaquim Pedro de Morais Filho também responde a processos por ameaças a juízes e promotores em São Paulo, tendo sido preso no Ceará em julho de 2023 e liberado em janeiro de 2024. Ele chegou a insultar autoridades judiciais, chamando um juiz de "inútil" e um promotor de "vagabundo".

Diante da gravidade dos fatos e do impacto na imagem do Partido NOVO, torna-se imprescindível a aplicação imediata das penalidades cabíveis, a fim de preservar os princípios e valores que norteiam esta agremiação.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO ESTATUTÁRIA**

O Estatuto do Partido NOVO prevê a aplicação de sanções disciplinares a filiados que cometam infrações graves, incluindo violação ética, improbidade e conduta incompatível com os princípios do partido.

2.1. Violação aos deveres partidários

O artigo 13 do Estatuto estabelece os deveres dos filiados, dentre os quais destacam-se:

Inciso III – "Manter conduta pessoal, profissional, política e social digna dos ideais e dos princípios programáticos do NOVO";

Inciso IV – "Manter a ética, o decoro e a coerência com os ideais e princípios programáticos do NOVO e defender a imagem e reputação deste, quando no exercício de mandato eletivo ou função pública";

Inciso IX – "Manter a cordialidade e o respeito à dignidade pessoal no trato com os dirigentes partidários, com os detentores de mandatos eletivos e com os demais filiados".

O envolvimento do filiado em investigações por associação a facções criminosas constitui grave violação da ética, do decoro e dos princípios do Partido, comprometendo diretamente sua imagem perante a sociedade.

2.2. Infração disciplinar grave

O artigo 18 do Estatuto define as infrações disciplinares graves, incluindo:

Inciso II – "A improbidade, violação ética ou quebra de decoro no exercício do mandato ou função pública, bem como no exercício de cargo ou função de administração partidária";

Inciso IX – "Praticar conduta personalista que privilegie os próprios interesses ou carreira política em detrimento dos objetivos e da coesão do NOVO";

Inciso XII – "Praticar atos públicos que visem difamar a imagem ou reputação do NOVO, seus mandatários, candidatos ou dirigentes".

A investigação criminal a que o filiado está submetido causa danos irreparáveis à imagem do Partido, razão pela qual se faz necessária sua imediata suspensão e posterior expulsão, caso confirmadas as acusações.

2.3. Sanções disciplinares cabíveis

O artigo 21 do Estatuto prevê as seguintes sanções disciplinares:

Inciso III – "Suspensão dos direitos de filiado por tempo determinado, nos casos de reincidência de infrações ou de conduta anteriormente apenada com advertência";

Inciso VII – "Expulsão, com cancelamento da filiação partidária, nos casos de:

a) Violação voluntária e grave da Constituição Federal, da lei, do Estatuto, dos programas partidários, da probidade administrativa no exercício do mandato parlamentar, executivo, ou em órgão de administração partidária;

e) A prática de atos que tenham causado ou possam causar dano material ou moral grave ao NOVO".

A imediata suspensão é necessária em virtude da gravidade, também pelo fato de o denunciado ter ingressado com Mandado de Segurança Cível, junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em que busca garantir direito de pré-candidatura ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2026, alegando que sua filiação partidária e intenções políticas estão em conformidade com a legislação eleitoral. Joaquim argumenta que enviou sua Carta de Intenção ao partido em janeiro de 2025 e que a não homologação de sua pré-candidatura sem justificativa objetiva violaria seus direitos políticos e o princípio democrático. Ele fundamenta seu pedido na Constituição Federal (Art. 5º, LXIX, e Art. 14), na Lei nº 12.016/2009 (Mandado de Segurança), na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei nº 9.504/97 (Legislação Eleitoral). O mandado tem caráter preventivo, uma vez que até o momento não houve ato formal do partido impedindo sua candidatura. Joaquim também requereu a concessão de liminar para garantir sua participação no processo interno do partido e impedir que sua pré-candidatura seja barrada sem justificativa adequada. Ele sustenta que, embora os partidos políticos sejam entidades privadas, exercem funções públicas no processo eleitoral e, portanto, suas decisões devem ser motivadas.

Diante da gravidade dos fatos e do potencial dano à imagem do partido, há plena justificativa para a aplicação da sanção máxima de expulsão.

**3. DA FUNDAMENTAÇÃO NA RESOLUÇÃO 31/2019**

A Resolução Interna nº 31/2019 do Partido NOVO regulamenta o processo disciplinar e estabelece critérios para aplicação de sanções aos filiados. A denúncia aqui apresentada se enquadra nas infrações passíveis de sanção, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 2º, Parágrafo Único, I, "a" – O Estatuto Partidário considera falta disciplinar a violação dos deveres do artigo 13, incluindo manter conduta ética e respeitar os princípios do partido;

Art. 3º, I, "b" – Considera infração ética o descumprimento do artigo 13, incluindo a manutenção da ética e do decoro;

Art. 21, §3º – Permite a aplicação de sanções em caráter liminar quando há verossimilhança das alegações e risco de dano grave à imagem do NOVO;

Art. 7º – Define que qualquer filiado pode apresentar denúncia fundamentada à Comissão de Ética Partidária (CEP).

Com base nesses dispositivos, requer-se a suspensão liminar do filiado até o julgamento do processo disciplinar, em razão da gravidade dos fatos e do risco de dano à reputação do partido.

**4. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se que:

1. Seja determinada a suspensão imediata do filiado Joaquim Pedro de Morais Filho, como medida cautelar, até a conclusão do processo disciplinar;
2. Seja impedido de participar do Jornada 2026 (processo de seleção de candidatos);
3. Seja instaurado um processo disciplinar para apurar os fatos, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa;
4. Seja aplicada a penalidade de expulsão, em conformidade com o artigo 21, inciso VII, alínea "e" do Estatuto.

São Paulo/SP, 23 de março de 2025